



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

REFERÊNCIA – Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 026/2019, processo administrativo nº 2019/8242, cujo objeto é a Registro de Preços para eventual fornecimento de 4.000 (quatro) mil licenças adicionais de software de antivírus Kaspersky, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

À Empresa **CONTABILTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor da Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2019/pregoes-eletronicos/pregao-eletronico-n-026-2019>

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 026/2019

Considerando a impugnação da empresa **CONTABILTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

“Inicialmente cumpre destacar que a avaliação das alegações de práticas de cartel e de outras modalidades exorbita a competência da Divisão de Tecnologia da Informação. A DVTIC na condição de demandante pode se posicionar apenas em relação aos aspectos técnicos do produto, não sendo este o objeto da presente impugnação.

A cotação de preços realizada pela Divisão de Infraestrutura e Logística observa sempre os preceitos legais e tem por objetivo a construção de um preço médio que irá balizar o certame licitatório. Desta forma, caso venha a ser consumada a prática ilustrada na suposição feita pelo impugnante (lance com valor superior ao limite estabelecido na fase de cotação), a proposta será devidamente desclassificada.

Ainda sobre a fase de cotação, a Divisão responsável apresentou no processo que ora culmina com o presente pregão licitatório três propostas de fornecedores da solução de antivírus Kaspersky, além de vasta gama de fornecedores cadastrados no Banco de Preços com propostas que figuraram em certames realizados em outros órgãos públicos. A lisura e a legalidade empregada na fase de cotação não dão margem para a hipótese de direcionamento a um determinado fornecedor.

O trato dos representantes locais com os fornecedores nacionais ou internacionais não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

está no escopo da avaliação desta Divisão”.

Destarte, a Comissão Permanente de Licitação informa que diante da resposta apresentada pelo setor técnico demandante, mantém a abertura da licitação, a ser realizada no dia 25 de julho de 2019, às 09:30h (horário de Brasília).

Manaus, 24 de julho de 2019.

Tatiana Paz de Almeida
Pregoeira

Zimbra

lazaro.queiroz@tjam.jus.br

Re: Impugnação - PE 026/2019 - Contabiltec

De : Thiago Facundo de M. Franco
<thiago.franco@tjam.jus.br>

Ter, 23 de jul de 2019 22:03

Assunto : Re: Impugnação - PE 026/2019 - Contabiltec

Para : Lázaro Apopi Ferreira da Silva de Queiroz
<lazaro.queiroz@tjam.jus.br>

Cc : Divisão de Tecnologia da Informação e
Comunicação <ti@tjam.jus.br>, Josiel Nantes dos
Santos Junior <josiel.nantes@tjam.jus.br>,
Comissão Permanente de Licitação
<cpl@tjam.jus.br>

Prezados,

Inicialmente cumpre destacar que a avaliação das alegações de práticas de cartel e de outras modalidades exorbita a competência da Divisão de Tecnologia da Informação. A DVTIC na condição de demandante pode se posicionar apenas em relação aos aspectos técnicos do produto, não sendo este o objeto da presente impugnação.

A cotação de preços realizada pela Divisão de Infraestrutura e Logística observa sempre os preceitos legais e tem por objetivo a construção de um preço médio que irá balizar o certame licitatório. Desta forma, caso venha a ser consumada a prática ilustrada na suposição feita pelo impugnante (lance com valor superior ao limite estabelecido na fase de cotação), a proposta será devidamente desclassificada.

Ainda sobre a fase de cotação, a Divisão responsável apresentou no processo que ora culmina com o presente pregão licitatório três propostas de fornecedores da solução de antivírus Kaspersky, além de vasta gama de fornecedores cadastrados no Banco de Preços com propostas que figuraram em certames realizados em outros órgãos públicos. A lisura e a legalidade empregadas na fase de cotação não dão margem para a hipótese de direcionamento a um determinado fornecedor.

O trato dos representantes locais com os fornecedores nacionais ou internacionais não está no escopo da avaliação desta Divisão.

Permanecemos à disposição para novos esclarecimentos.

Att.

On Tue, Jul 23, 2019 at 11:36 AM Lázaro Apopi Ferreira da Silva de Queiroz
<lazaro.queiroz@tjam.jus.br> wrote:

Senhores,

Segue a Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 026/2019, PA 2019/8242.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto ao questionamento apresentado.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 30/07/2019, motivo pelo qual, à Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação é estabelecido prazo hoje, 23/07/2019, às 09:00 h.

Atenciosamente,

Lázaro Queiroz
Estagiário
Comissão Permanente de Licitação (CPL) - TJAM
2129-6743

----- Mensagem encaminhada -----

De: licitacao@fabricadetechnologia.com

Para: "Comissão Permanente de Licitação" <cpl@tjam.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 23 de julho de 2019 11:26:43

Assunto: Pedido de Impugnação referente ao Edital de Nº026/2019 - Objeto Kasoersky

IMPUGNAÇÃO Nº001 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS PREGÃO Nº. 026/2019
Governo do Estado do Amazonas Tribunal de Justiça do Amazonas Comissão
de Licitação e Contratos
Sr.(a) Pregoeiro(a) Responsável
Autoridade Superior Competente
Pregão Eletrônico Nº 026/2019
Processo Administrativo nº 2019/8242

Bom Dia, Equipe de Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas

Me chamo Fernando Ribeiro, Proprietário da Empresa e Representante Legal da Empresa CONTABILTEC CONSULTORIA (Fábrica de Tecnologia), localizada na Rua Dr. Análio de Rezende, N269, Cj JD Petropolis, Manaus - Am, Inscrita no CNPJ: 29.459.457/0001-40.

Venho através deste registrar minha Impugnação referente ao Pregão de Nº026/2019 que tem por seu Objeto Registro de Preços para eventual fornecimento de 4.000 (quatro) mil licenças adicionais de software de antivírus Kaspersky, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Apêndice Planilha de Valores Estimado deste Edital.com sua especificação técnica conforme podemos ver abaixo:

Item: 01

Código CATMAT: 00002745-6

Descrição: Licença de uso de Software Antivírus para Servidores e Estações de Trabalho, Estações Móveis e Smartphones com Atualização continuada por 36 meses

Quantidade: 4.000

Para que a Administração Pública optasse por escolher este Produto de Origem Estrangeira da Fabricante Kaspersky deve ter sido feito todo um Estudo detalhado sobre estes Softwares, funcionalidades, preços, suporte, garantia e entre outros.

Mais além destes pontos que foram estudados para escolha da Marca e do Fabricante, a Administração Pública tem que observar também as Políticas de Comercialização do Fabricante para verificar que suas Políticas estão de fato cumprindo todas os Requisitos Legais de Comercialização no Brasil e cumprimento Legal das Leis, Decretos e Regulamentos para Aquisição por parte da Administração Pública.

Pois o Processo Licitatório é regido por diversas Leis, Decretos e Regulamentos dependendo do Âmbito da Esfera Governamental no qual o Órgão é federado ou seu Recurso foi disponibilizado.

Uma vez que a Lei Federal 8.666/93 é principal Lei que rege Contratos e Aquisições pela Administração Pública, seus Servidores devem observar e cumprir todos os seus princípios e artigos que norteiam o Processo Licitatório que são os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; economicidade, eficiência, probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e outros que lhes são correlatos.

E como Somos Revendedores Oficial da Kaspersky e se deparamos com um empecilho para participar deste Pregão Eletrônico de Nº004/2019 devido as Políticas de Comercialização da Fabricante Kaspersky.

Que diz que o Revendedor que fizer o Registro de Vendas (Registro da Negociação) primeiro terá exclusividade para comercializar aquele Produto para o seu Cliente.

E nenhum outro Revendedor poderá efetuar a Venda. Conforme pode se verificado no Documento de Políticas de Comercialização da Kaspersky em anexo, ou através de Telefone, Email ou fax diretamente com os Escritório das Kaspersky no Brasil: Escritório Kaspersky no Brasil

Célia Xavier | Sales VSMB, Brazil | Kaspersky +55 11 4280 1771| +55 11 97189 4541| adiceia.xavier_ext@kaspersky.com Kaspersky LATAM HQ - Offices in Brasil Avenida Queiroz Filho 1700 – Torre A cj 803 Zip 05319-000 – São Paulo - SP (11) 4280-1770

Vamos Supor uma vez que o Revendedor que participou da Fase de Cotação para Elaboração de Preços para o Termo de Referência para que assim a Administração Pública pudesse calcular o valor da verba que será desembolsado para a Aquisição deste Objeto, quiser praticar um preço Superfaturado ou Manipulado, para que assim na Etapa de Lances conseguir seu objetivo que é vender por um preço superfaturado ou manipulado. A Administração Pública ficará sujeita a este erro, pois somente o Revendedor que participou da Fase de Cotação para Elaboração para o Termo de Referência vai poder Participar do Processo Licitatório, pois ele que provavelmente fez primeiro o Registro da Venda junto a Fabricante Kaspersky e ganhou direito exclusivo de comercializar para vosso Órgão, direcionando a Licitação para este único Revendedor.

Sendo que as Empresas Brasileiras, Nacionalizadas ou Estrangerias podem ter suas próprias Políticas de Comercialização, desde que não violem nenhuma Regra ou Lei de nosso País, principalmente quando se trata de Comercialização para a Administração Pública devendo adaptara-se se for o caso para obedecer todas as Regras e Leis de nosso País. Observando principalmente as Normas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Brasil – CADE. Que tem como Política de Atuação investigação de crimes como de:

- *Cartel
- * Preço predatório
- * Recusa de contratar
- * Sham Litigation
- * Cartel internacional
- * Preço abusivo
- * Discriminação
- * Açambarcamento
- * Cartel em licitações
- * Exclusividade
- * Fixar preço de revenda
- * Criar dificuldades
- * Influência de conduta uniforme
- * Venda casada
- * Abuso de posição dominante

E entre outros tanto nas Esferas da Administração Pública e no Setor Privado.

E devido esta Regra de exclusividade de Comercialização da Kaspersky após o Registro da Negociação(a) por Parte do Revendedor. Por causa da Escolha da Marca e Fabricante Kaspersky por Parte da Administração, a Administração Pública estará violando de forma indireta vários princípios e um dos Principais Artigos da Lei 8.666/93 em seu Artigo 3 que diz:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Dessa forma a Administração Pública de forma indireta, pode direciona o Edital para um único Revendedor, ferindo o princípio da Ampla concorrência restringindo o caráter competitivo e ceder tratamento diferenciado de natureza comercial que foi cedido pela Empresa Fabricante ao Revendedor, além de propiciar formação de cartel e manipulação de preço, controle de mercado por um único Revendedor e infringir de forma indireta várias normas do Conselho Administrativo de

Defesa Econômica – CADE. Além de não conseguir um dos principais objetivos que é adquirir de forma vantajosa o objeto requisitado, pois não haverá concorrência no Processo Licitatório não havendo redução de preços na etapa de Lances, a Administração Pública ficará sujeita a adquirir o Objeto do Processo Licitatório pelo preço que o Revendedor quiser praticar ou pelo que cotou na Etapa de Lances podendo este preço ter sido superfaturado ou manipulado.

Diante destes Fatos por não haver possibilidade principalmente da Ampla concorrência, impedimento de Participação dos Licitantes na Disputa deste Pregão Eletrônico, restringir o caráter competitivo, tratamento comercial diferenciado, propiciar a forma de Cartel, manipulação de preço, controle de mercado e infringir várias normas do Conselho de Defesa Econômica do CADE, peço o cancelamento deste Edital de Nº044/2019 e Notifique o Escritório da Kasperksy no Brasil e seu Setor Jurídico para que adaptem suas Políticas de Comercialização a todas as Regras, Normas, Decretos, Leis de nosso País para Aquisições por parte da Administração Pública.

Solicito o Deferimento desta Impugnação
Manaus, 23 de Julho de 2019

Fernando Ribeiro

--

Thiago Facundo de Magalhães Franco

Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
92 - 2129-6767
92 - 98114-8805